



## LEI MUNICIPAL Nº 794, DE 04 DE SETEMBRO DE 2020.

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA A LEGISLATURA 2021 A 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições constitucionalmente definidas no artigo 110, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** O subsídio mensal dos vereadores do Município de Belém de Maria, para a legislatura que se inicia em janeiro de 2021 e termina em dezembro de 2024, fica fixado em até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Art. 2º.** O valor dos subsídios dos vereadores não poderá ultrapassar os limites constantes da alínea "b" do inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, correspondentes aos subsídios dos Deputados Estaduais.

**Art. 3º.** Os subsídios pagos não poderão ultrapassar ainda:

I - Individualmente para cada vereador a remuneração do Prefeito Municipal, conforme inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal;

II - Anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da Receita Municipal, conforme inciso VII, do artigo 29, da Constituição Federal; e

III - Incluindo o gasto com os subsídios de seus vereadores, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, conforme §1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

**Art. 4º.** Ao Presidente da Câmara será concedida uma verba de natureza indenizatória, equivalente a 100% (cem por cento) do subsídio mensal do vereador, pelo exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo.

**Art. 5º.** As verbas de caráter indenizatório, para ressarcir despesas eventuais que os vereadores tenham, como diárias a serviço da Câmara e em missão oficial, não se enquadram no conceito de remuneração, excluindo-se do cômputo dos limites





# Prefeitura Municipal BELÉM DE MARIA

remuneratórios legais, conforme expressa previsão do §11, do artigo 37, da Constituição Federal.

**Art. 6º.** Na convocação dos membros da Câmara Municipal, durante os recessos legislativos regimentalmente previstos, é vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação, mesmo que seja feita a requerimento do Poder Executivo.

**Art. 7º.** O vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas.

**§1º.** As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente o vereador deixar de comparecer e proceder com justificativa dirigida e aceita pelo Presidente da Câmara.

**§2º.** Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias consignadas no Orçamento Anual, as quais poderão vir a ser suplementadas, se necessário, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

**Art. 10.** Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei Municipal nº 725/2017.

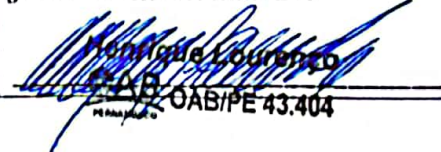
**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito, Belém de Maria (PE), 04 de setembro de 2020.

  
ROLPH EBER CASALE JUNIOR

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA

Analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica em 04.09.2020.

  
HENRIQUE LOURENÇO  
OAB/PE 43.404